



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.675 - MS (2011/0229353-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON RICARDO LEITE DAS NEVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO QUE SE MOSTRA DEVIDA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a efetiva transposição da divida interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado, pelos elementos de prova, que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro estado da Federação.

4. Não há constrangimento ilegal no reconhecimento e aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, quando verificado que o paciente foi abordado por policiais militares dentro de ônibus que tinha como itinerário Ponta Porã/MS - Campo Grande/MS, tendo ele próprio confessado que pretendida transportar a droga até a cidade de Cuiabá/MT.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.675 - MS (2011/0229353-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Gilson Ricardo Leite das Neves**, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n. 2011.019754-1).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III e V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser afastada a majorante prevista no inciso V do art. 44 da Lei de Drogas (tráfico interestadual), tendo em vista que não houve a efetiva transposição de fronteira entre estados da Federação.

Defende que somente poderia incidir a causa especial de aumento de pena em questão *com a passagem do entorpecente pela fronteira, e não com a simples prisão dentro do próprio estado, até porque poderia o paciente desistir de transpor a fronteira em qualquer cidade, não podendo ser reconhecida a causa de aumento por mera presunção* (fl. 13).

Requer a concessão da ordem para que seja afastada a majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.675 - MS (2011/0229353-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, narrado nos seguintes termos (fl. 18):

[...]

Segundo restou apurado, policiais militares, durante fiscalização de rotina, **deram ordem de parada ao ônibus da Viação Cruzeiro do Sul, itinerário Ponta Porã (MS) - Campo Campo (MS)**, oportunidade em que iniciaram a revista no bagageiro externo do veículo.

Durante a revista, os policiais encontraram no bagageiro externo uma bolsa de cor preta com peso diferenciado e odor suspeito e, ao vistoriá-la, encontraram em seu interior 25 (vinte e cinco) tabletes da substância entorpecente conhecida por maconha.

Ato contínuo, os policiais verificaram o ticket de identificação da mala e chegaram ao denunciado Gilson Ricardo.

Ao lado do acusado, foi encontrada outra mochila contendo mais 4 (quatro) tabletes, totalizando, portanto, a quantia de 29 (vinte e nove) tabletes, pesando 26.800 g (vinte e seis quilos e oitocentos gramas).

Ao ser entrevistado, o acusado acabou por assumir a propriedade da substância e informar que pretendia transportar a droga até a cidade de Cuiabá (MT).

[...]

O Juiz singular julgou parcialmente procedente a incoativa, para condenar o paciente à pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, à qual foi dado provimento para reconhecer a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas e, conseqüentemente, elevar a reprimenda do paciente para 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

Nesse sentido, confira-se: HC n. 155.924/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2012.

E ainda: HC n. 190.067/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012.

Na espécie dos autos, verifica-se que, após o julgamento da apelação, a defesa ingressou diretamente com o presente remédio constitucional, deixando de interpor recurso especial.

Consoante já decidiu este Superior Tribunal: *O 'habeas corpus' não foi criado para a finalidade aqui empregada. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o 'habeas corpus' no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça* (HC n. 134.960/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/9/2012).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também tem se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 11/9/2012.

No mesmo norte, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Suprema: HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012.

No caso em análise, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Relativamente à causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, a Corte estadual entendeu devida a sua incidência no caso em espécie pelos seguintes fundamentos (fl. 174):

[...]

Para a configuração da causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, basta que esteja devidamente comprovado, não havendo dúvida que o recorrente iria levar a droga para outro Estado da Federação, como no caso dos autos. A pena é elevada em razão da intenção de transportar a droga para outro Estado. No caso, o réu admitiu que a droga que transportava (cinquenta e quatro tablets de maconha) destinava-se à cidade de Cuiabá-MT.

Ressalta-se que é irrelevante para a configuração da causa de aumento que a droga não tenha alcançado o destino final, pois referida causa de aumento já havia se caracterizado com o simples destino do entorpecente além das linhas divisórias estaduais, não se exigindo resultado, qual seja, a efetiva entrega do entorpecente no Estado de São Paulo.

[...]

O Desembargador Revisor reforçou que, *no que diz respeito à figura do tráfico interestadual, essa resta patentemente configurada, porquanto o próprio réu confessou que a droga seria remetida para o Estado do Mato Grosso (Cuiabá)* (fl. 177).

Segundo o disposto no inciso III do art. 40 da mencionada lei federal, *in verbis*:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

Segundo entendimento dominante da Terceira Seção deste Superior Tribunal, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a efetiva transposição da divida interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado, pelos elementos de prova, que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro estado da Federação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: *O entendimento prevalente na Terceira Seção deste STJ é no sentido de que basta que esteja comprovado que o produto tóxico tinha como destino outra unidade federativa, sendo irrelevante que haja ou não a efetiva transposição da divisa interestadual para a incidência da causa especial de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06 (HC n. 230.835/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/9/2012).*

No mesmo norte, colaciona-se o seguinte precedente: *Prevalece nesta Corte o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro estado da Federação, caso dos autos. (AgRg no AREsp n. 66.112/PR, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 27/2/2012).*

Dessa forma, uma vez verificado que o paciente foi abordado por policiais militares quando se encontrava dentro de ônibus que tinha como itinerário Ponta Porã/MS – Campo Grande/MS e tendo em vista que o próprio acusado confessou que pretendida transportar a droga até a cidade de Cuiabá/MT, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no reconhecimento e aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0229353-2

HC 219.675 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110197541 46143520108120019

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON RICARDO LEITE DAS NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.